



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.022

11.07.2016 a 15.07.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Agência Nacional de Petróleo - ANP. Autorização para exercício da atividade comercial. Exigência de comprovante de quitação de débitos pertencentes a outras empresas. Impossibilidade. Ausência de vínculo dos sócios da impetrante com as empresas devedoras.....	4
Concurso público. Cargo de professor efetivo. Candidato aprovado em primeiro lugar em concurso para uma vaga. Prazo de validade em vigência. Contratação de professor temporário. Nomeação de candidato aprovado em segundo lugar. Direito subjetivo à nomeação.	4
Ação demarcatória. Terras tradicionalmente ocupadas por índios. Comunidade indígena Yanomami. Demarcação homologada. Laudo antropológico. Títulos de propriedade expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Nulidade.....	6
Improbidade administrativa. Eventual irregularidade na aplicação de recursos estaduais. Construção de módulos sanitários. Aplicação integral dos recursos. Modernização do Sistema Único de Saúde. Suposta fraude à licitação. Ação intentada em desfavor de particulares. Incompetência da Justiça Federal.	6
Direito Civil	8
ECT. Extravio de encomenda. Falha na prestação do serviço. Processo administrativo. Reclamação fundamentada. Aplicação de multa pelo Procon. Legalidade.	8
Direito Constitucional	8
Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Apreensão de veículo. Liberação condicionada ao pagamento de multa. Ofensa ao direito de propriedade e aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.	8



Direito Penal	9
Tentativa de homicídio contra policiais federais no exercício de suas funções. Materialidade e autoria. Decisão de pronúncia mantida.	9
Falsidade ideológica. Crimes contra a ordem tributária. Suposto esquema fraudulento para aquisição de produtos utilizados em cirurgias cardíacas realizadas com verbas do SUS. Ausência de inequívoca comprovação de participação dos médicos integrantes da única equipe que realizava cirurgias cardiovasculares pelo SUS. Absolvição.....	10
Usurpação de matéria-prima pertencente à União. Ex-prefeito. Cumprimento de condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Constrangimento ilegal. Inexistência.	10
Direito Previdenciário	13
Aposentadoria especial. Ausência de habitualidade na exposição aos agentes agressores. Cargos de chefia. Reconhecimento do tempo em que não se exerceu a chefia. Possibilidade.	13
Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Enquadramento por categoria profissional. Paraquedista do exército. Impossibilidade. Exposição aos agentes nocivos calor e ruído. Ausência de informação do nível de intensidade. Pedido improcedente.....	14
Mandado de Segurança. Cancelamento de benefício assistencial. Descontos. Impossibilidade. Caráter alimentar e boa-fé do recebedor.	15
Direito Processual Civil	16
Embargos à execução de sentença. Imposto de renda. Resgate de contribuições. Previdência complementar. Saldo zero a restituir. Ação coletiva. Uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais na fase executiva.....	16
Ato de exclusão do REFIS. Ausência de identidade entre a forma de notificação e de exclusão do programa pelo Diário Oficial ou pela internet e a falta de notificação prévia. Inaplicabilidade da decisão proferida no RESP 1.046.376/DF.	17
Embargos de terceiros. Bloqueio de bem em ação civil pública de improbidade administrativa. Compromisso de compra e venda. Ausência de registro em cartório de registro de imóveis. Posse do bem. Boa-fé.	17
Execução. Incidência de juros de mora até expedição do requisitório. Homologação dos cálculos de liquidação. Possibilidade.	18



Direito Processual Penal.....18

Organização criminosa. Atividades complexas interligadas. Participação de servidores públicos federais autárquicos. Corrupção. Interesse da União. Crimes conexos. Incidência. Inserção de dados falsos em sistema estadual. Repercussão direta em sistema federal autárquico. Competência da Justiça Federal.18

Réu extraditado e expulso do território nacional. Progressão de regime prisional. Impossibilidade. Requisito subjetivo inexistente. Extradicação para o Chile condicionada à comutação de duas penas perpétuas. Expulsão diferida para o final do cumprimento das penas no Brasil. Demonstração de vínculo com organização criminosa.19

Direito Tributário.....21

Imunidade tributária. Autarquia federal. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT. Imóvel doado destinado à construção da sede da autarquia. Bem vinculado a sua atividade essencial.21

IOF. Incidência sobre ingresso de divisas decorrentes de empréstimo em moeda estrangeira.....21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Agência Nacional de Petróleo - ANP. Autorização para exercício da atividade comercial. Exigência de comprovante de quitação de débitos pertencentes a outras empresas. Impossibilidade. Ausência de vínculo dos sócios da impetrante com as empresas devedoras.

Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Agência Nacional de Petróleo - ANP. Autorização para exercício da atividade comercial. Exigência de comprovante de quitação de débitos pertencentes a outras empresas. Impossibilidade. Ausência de vínculo dos sócios da impetrante com as empresas devedoras.

I. Na hipótese dos autos, não se afigura juridicamente possível exigir que a impetrante comprove, como condição para obter autorização para o exercício de suas atividades, a quitação dos débitos das empresas que exerceram a atividade de revenda varejista de combustível no mesmo imóvel onde a impetrante pretende se instalar, na medida que não há indício de vinculação dos sócios da impetrante com as empresas que anteriormente ocuparam o aludido imóvel.

II. Ademais, é ilegal a vedação de concessão de licenças e de autorizações, sem a apresentação de outros serviços como medida coercitiva, aplicada pelo órgão público, para a satisfação de seus créditos, mormente quando a Administração dispõe de outros meios legais para tal fim. Precedentes.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0007904-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 de 13/07/2016)

Concurso público. Cargo de professor efetivo. Candidato aprovado em primeiro lugar em concurso para uma vaga. Prazo de validade em vigência. Contratação de professor temporário. Nomeação de candidato aprovado em segundo lugar. Direito subjetivo à nomeação.

Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Cargo de professor efetivo. Universidade Federal de Uberlândia. Candidato aprovado em primeiro lugar em concurso para uma vaga. Aprovação dentro do número de vagas previstas no edital. Prazo de validade do concurso em vigor. Contratação de professor temporário para a mesma vaga. Nomeação de candidato aprovado em segundo lugar. Comprovação da existência da vaga. Direito subjetivo à nomeação.

I. Remessa oficial tida por interposta, visto que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

II. No caso, a impetrante pretende a anulação do Edital 72/2011, da Universidade Federal



de Uberlândia - UFU, que deflagrou processo seletivo simplificado para contratação de professor temporário para a área de Química Orgânica, do campus Patos de Minas, em razão de haver sido aprovada em 1º lugar em anterior concurso público para o cargo de professor adjunto na mesma área.

III. A abertura de outro processo seletivo, para professor temporário, dentro do prazo de validade do primeiro certame demonstra, de forma inequívoca, a existência de vaga e a necessidade de seu provimento.

IV. Desnecessária a citação de litisconsortes passivos. O concurso realizado pela apelada busca preencher cargo efetivo de professor adjunto em vaga já existente e disponível para preenchimento. Não está a candidata subtraindo a vaga de nenhum outro concorrente, pois busca o direito à posse, em razão de sua aprovação no certame, de acordo com a classificação por ela obtida: o primeiro lugar. Precedentes.

V. A jurisprudência de nossos tribunais é assente no sentido de, em hipóteses excepcionais, convolar a mera expectativa de direito à nomeação em direito subjetivo, tais como: a) aprovação de candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; b) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula 15 do Superior Tribunal Federal); c) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (artigos 37, inciso IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990) e d) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário.

VI. Nos casos em que o candidato figura como aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, a jurisprudência entende que, se durante o prazo de validade do concurso, for deflagrado novo certame ou ocorrer a contratação de mão de obra temporária, em havendo prova da existência de vaga para o mesmo cargo, está caracterizada a necessidade e o interesse da Administração.

VII. Além disso, a autora comprovou em suas contrarrazões de apelação que a UFU nomeou o candidato aprovado em 2º lugar no mesmo concurso público que prestou, reconhecendo assim a necessidade do provimento do cargo e a legalidade de sua nomeação já determinada por decisão judicial, não havendo que se falar em infração às disposições orçamentárias ou desfalque patrimonial do Poder Público.

VIII. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se efetivem a nomeação e posse, quando a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo - conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais (AMS 0033874-15.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.116 de 22/08/2013).

IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS



0010564-27.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/07/2016.)

Ação demarcatória. Terras tradicionalmente ocupadas por índios. Comunidade indígena Yanomami. Demarcação homologada. Laudo antropológico. Títulos de propriedade expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Nulidade.

Constitucional e Administrativo. Ação demarcatória. Terras tradicionalmente ocupadas por índios. Comunidade indígena Yanomami. Demarcação homologada. Laudo antropológico. Títulos de propriedade expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Nulidade.

I. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições." (RE 183188, Relator: Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 14-02-1997 PP-01988 ement vol-01857-02 PP-00272), sendo que, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo".

II. Na hipótese dos autos, demonstrada documentalmente, inclusive, por intermédio de competente laudo antropológico, que as áreas em litígio são tradicionalmente ocupadas pela comunidade indígena Yanomami, sendo por eles habitada, destinada à sua posse permanente e, bem assim, às suas atividades produtivas e à preservação dos recursos ambientais necessários à sua reprodução física e cultural, do que resultou, inclusive, a sua demarcação administrativa e competente homologação por decreto presidencial, afiguram-se nulos os respectivos títulos dominiais anteriormente expedidos Pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em favor de terceiros, na medida. Precedentes.

III. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0034497-41.2001.4.01.0000 / RR, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/07/2016.)

Improbidade administrativa. Eventual irregularidade na aplicação de recursos estaduais. Construção de módulos sanitários. Aplicação integral dos recursos. Modernização do Sistema Único de Saúde. Suposta fraude à licitação. Ação intentada em desfavor de particulares. Incompetência da Justiça Federal.



Improbidade administrativa. Eventual irregularidade na aplicação de recursos estaduais. Incompetência da Justiça Federal. Repasse de recursos federais. Construção de módulos sanitários. Aplicação integral dos recursos. Modernização do Sistema Único de Saúde. Suposta fraude à licitação. Ação intentada em desfavor de particulares. Ilegitimidade passiva ad causam.

I. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação de improbidade administrativa velando pela boa aplicação de recursos federais repassados aos municípios, sujeitos a prestação de contas perante órgão da União, hipótese em que se firma a competência da Justiça Federal (art. 109, I - CF e Súmula 208/STJ).

II. Eventual irregularidade na conclusão, pelo Estado de Roraima, com recursos próprios, de obra para construção de sistema de esgotamento sanitário do Município de Rorainópolis/RR, não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de verba estadual.

III. Em relação ao Convênio 1279/2001, tendo por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário no Município de Rorainópolis/RR, o Plenário do TCU, em recurso de revisão na Tomada de Contas Especial, entendeu que ficou comprovada a aplicação integral dos recursos federais no objeto conveniado, estabelecendo o nexo causal entre os recursos e as obras executadas.

IV. Tudo ao final ficou esclarecido perante o TCU, instância especializada na fiscalização da aplicação dos recursos federais repassados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (art. 71, VI - CF), que deu provimento ao recurso da interessada. Fora disso não sobra material probatório que justifique a manutenção da condenação da ex-prefeita.

V. Terceiros - particulares, pessoas físicas ou jurídicas - somente responderão pelas sanções da Lei 8.429/92 (improbidade administrativa) quando a sua conduta estiver associada à de um agente público, estando este na mesma relação processual. Se a sua conduta estiver isolada, sem a participação de agente público, não estarão sujeitos a tais reprimendas, embora possam responder sob outro formato de responsabilidade civil.

VI. Em relação ao Convênio 1127/2000, a ação, na questão referente à suposta fraude à licitação, foi proposta em face de particulares, sem a indicação de participação de nenhum agente público no fato, o que deixa evidente a sua ilegitimidade passiva ad causam.

VII. Processo extinto sem exame de mérito em relação aos apelados Cardan Importação Comércio e Serviços Ltda., João Batista Carvalho de Aguiar, Tereza Edla Távora de Aguiar, Polidonto Serviço e Comércio e Marcela Vaz de Sá Roriz. Provimento da apelação de Otília Natália Pinto Latgé provida. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada em parte e, na parte não prejudicada, não provida. (AC 0001379-45.2005.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2016.)



DIREITO CIVIL

ECT. Extravio de encomenda. Falha na prestação do serviço. Processo administrativo. Reclamação fundamentada. Aplicação de multa pelo Procon. Legalidade.

Administrativo. ECT. Extravio de encomenda. Falha na prestação do serviço. Processo administrativo. Reclamação fundamentada. Aplicação de multa pelo Procon/AM. Valor arbitrado. Razoável e proporcional.

I. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido inicial que objetivava a suspensão de multa aplicada pelo Programa Estadual de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Amazonas - PROCON/AM, em razão de extravio de encomenda postal.

II. Entendeu o Juízo a quo que o PROCON, na esfera estadual, exercendo seu poder de polícia, tem competência para fiscalizar e autuar a EBCT, mesmo se tratando de empresa pública federal, quando se trata de relação de consumo.

III. Demonstrado por meio de regular processo administrativo que ocorreu falha na prestação do serviço, ensejando a lavratura do Auto de Infração 214/2012, tendo em vista o não atendimento da Reclamação, foi aplicada à ECT multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. Não há excesso no valor da multa pecuniária aplicada, haja vista que foi arbitrada em quantum razoável, devendo ser mantida à medida que sua redução esvaziaria seu propósito pedagógico implicando em torná-la irrisória e, conseqüentemente, vazia de sua finalidade principal.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010724-81.2012.4.01.3200 / AM, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/07/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Apreensão de veículo. Liberação condicionada ao pagamento de multa. Ofensa ao direito de propriedade e aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Constitucional. Art. 75, § 1º, da lei 10.833/2003. Arguição de inconstitucionalidade. Apreensão de veículo. Liberação condicionada ao pagamento de multa. Ofensa ao direito de propriedade e aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

I. O § 1º do art. 75 da Lei 10.833/2003, ao condicionar ao recolhimento da multa imposta em seu caput a liberação de veículo apreendido em razão do transporte de mercadorias



sujeitas a pena de perdimento, ofende o direito de propriedade e os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal constantes nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

II. A Administração Pública possui medidas próprias para satisfação de seus créditos, e é vedada a utilização de expedientes oblíquos para cobrança de tributos, ainda mais quando eventuais medidas acabam por restringir o exercício de profissão ou atividade econômica.

III. Declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 75 da Lei 10.833/2003. (INAMS 0000151-60.2004.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2016.)

DIREITO PENAL

Tentativa de homicídio contra policiais federais no exercício de suas funções. Materialidade e autoria. Decisão de pronúncia mantida.

Penal. Processual penal. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio contra policiais federais no exercício de suas funções. Materialidade e autoria. Decisão de pronúncia mantida. Improvimento do recurso.

I. A sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade de hipótese de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo que, nessa fase processual, o Juiz analisa apenas a presença de elementos que indicam a existência do crime, assim como a presença de indícios quanto à autoria do delito, sendo defeso, sob pena de nulidade por excesso de linguagem, qualquer juízo de certeza, pois é uma tarefa que cabe ao Tribunal do Júri. Precedentes.

II. Nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia deve ater-se ao exame da materialidade e de indícios suficientes da autoria, não se exigindo um juízo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza acerca da autoria do delito, tarefa de competência do Júri Popular, que é o juiz natural da causa.

III. Assim como é defeso ao Juiz, ao pronunciar o réu, adentrar no campo da prova do fato e de sua autoria, não pode, tampouco, este Tribunal, em sede recursal, aprofundar no exame de qualquer aspecto volitivo ou de prova, pois tal análise é de competência do Tribunal do Júri.

IV. Sentença de pronúncia mantida. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 0005697-94.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2016.)



Falsidade ideológica. Crimes contra a ordem tributária. Suposto esquema fraudulento para aquisição de produtos utilizados em cirurgias cardíacas realizadas com verbas do SUS. Ausência de inequívoca comprovação de participação dos médicos integrantes da única equipe que realizava cirurgias cardiovasculares pelo SUS. Absolvição.

Penal. Processo Penal. Falsidade ideológica. Crimes contra a ordem tributária. Suposto esquema fraudulento para aquisição de produtos utilizados em cirurgias cardíacas realizadas com verbas do SUS. Ausência de inequívoca comprovação de participação dos médicos integrantes da única equipe que realizava cirurgias cardiovasculares pelo SUS. Absolvição mantida. Falsidade ideológica. Crimes contra a ordem tributária. Prescrição. Recursos dos réus prejudicados. Apelação do MPF desprovida.

I. Não merece ajustes a sentença no seu capítulo absolutório. As razões recursais do MPF, compreensíveis e naturais na dialética processual penal, na tentativa de reverter a absolvição dos médicos, então integrantes da única equipe que realizava cirurgias cardiovasculares em Uberlândia pelo Sistema Único de Saúde, não têm aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, de forma persuasiva, deu pela improcedência da ação penal, rejeitando a imputação.

II. A condenação penal deve ter arrimo em prova inequívoca ou, pelo menos razoável, da materialidade e da autoria do delito, sem falar que, na dialética processual penal, o ônus de prova incumbe a quem alega (art. 156 - CPP). Indícios (provas leves) e/ou suposições, sem espeque na prova, ou provas orais não jurisdicionalizadas, não têm aptidão para dar base a uma condenação criminal. Além de outras hipóteses, de estrita legalidade, que justificam a absolvição (art. 386, I a VI - CPP), a lei a autoriza quando "não existir prova suficiente para a condenação" (art. 386, VII - idem).

III. Declaração de extinção da punibilidade dos acusados Odair Luiz de Paula, Rosiney Nazareth de Oliveira, Ronilson Antônio Nogueira, Adriana Barbosa e Nerya Neri Perfeito, quanto aos delitos previstos no art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, e 299 do Código Penal.

IV. Apelação do MPF desprovida. Apelações dos acusados prejudicadas, por falta de objeto. (ACR 0008851-22.2008.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2016.)

Usurpação de matéria-prima pertencente à União. Ex-prefeito. Cumprimento de condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Constrangimento ilegal. Inexistência.

Penal e processual penal. Habeas corpus. Usurpação de matéria-prima pertencente à União. Lei 8.176/1991, art. 2º. Ex-prefeito. Cumprimento de condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Constrangimento ilegal. Inexistência. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Ordem denegada.

I. Habeas corpus impetrado em favor de Arnon Pereira Lessa, brasileiro, casado, ex-Prefeito do Município de São Desidério/BA, indicando como autoridade impetrada o Juízo da Vara Federal



de Barreiras/BA, no processamento de ação penal a que o paciente responde, juntamente com outros três corréus, pela prática do crime de usurpação do patrimônio da União. Lei 8.176/1991, Art. 2º.

II. Impetrante sustenta, em suma, a inexistência de justa causa para a propositura da ação penal, diante da atipicidade do fato; que a atividade de lavra clandestina de cascalho sem autorização foi executada pelo Município; que após a publicação da Lei 9.827/1999 o fato descrito na denúncia tornou-se atípico; que está configurado o periculum in mora, uma vez que na audiência realizada em 14 de outubro de 2015 a autoridade impetrada determinou ao paciente o cumprimento das condições fixadas na proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/1995, Art. 89) formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), com o pagamento da primeira parcela agendado para o dia 30/11/2015. O impetrante pretende (i) a suspensão da ação penal até o julgamento final do presente writ; e (ii) o sobrestamento dos efeitos das obrigações assumidas em virtude da aceitação, pelo paciente, da proposta de suspensão condicional do processo.

III. Pedido de liminar indeferido. Parecer da PRR1 pela "denegação da ordem".

IV. "A aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não subtrai ao réu o interesse jurídico para ajuizar pedido de habeas corpus para trancamento da ação penal por falta de justa causa." (STF, RHC 82365.) Consequente conhecimento do presente habeas corpus.

V. Suspensão condicional do processo. Lei 9.099, art. 89. Na concreta situação de fato dos presentes autos, e à vista da cognição sumária do habeas corpus, inexistente demonstração de forma convincente, por meio de prova documental pré-constituída, idônea e inequívoca, de que as condições propostas pelo MPF ofendem o disposto no Art. 89 da Lei 9.099, donde a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado.

VI. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Improcedência. Imputação ao paciente, na condição de prefeito municipal, da prática do crime descrito no art. 2º, caput, da lei 8.176, cujos elementos da respectiva definição legal são os seguintes: "produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo." Exploração de cascalho sem o atendimento aos requisitos legais, indubitavelmente, caracteriza, em tese, o crime de usurpação do patrimônio da União. Hipótese em que o MPF ressalta, na denúncia, que "a responsabilidade criminal do paciente exsurge do fato de ser responsável pelas atividades ilegais praticadas pelo Município em agosto de 2004, porquanto era o Prefeito Municipal à época, e, desta forma, o condutor das determinações das atividades irregulares nessa ocasião." Afirmações cujo afastamento demanda a análise da prova dos autos. Atividade, porém, que somente é possível no curso da instrução criminal, e, não, em habeas corpus.

VII. Alegação de atipicidade fundada no disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei 227/1967 (DL 227 ou Código de Minas), na redação da lei 9.827, segundo o qual "o disposto neste artigo [exigência de "concessão" ou "autorização"] não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas



diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização." Lei 9.827 que afastou apenas a necessidade de autorização, mas, não, de registro no órgão competente. Segundo o Art. 2º do Decreto 3.358/2000, o qual regulamentou o art. 2º da Lei 9.827, "a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, na forma do disposto neste Decreto." Em que pese o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei 227/67, com a redação que lhe deu a Lei 9.287/99, dispense os órgãos da Administração de se submeterem aos regimes de exploração ali previstos, não autoriza concluir que aqueles órgãos estejam livres de qualquer fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Para a exploração mineral na pedreira em questão, afigura-se necessário o 'registro' previsto no art. 2º do Decreto n. 3.358, de 03 de fevereiro de 2000." (TRF 3ª Região, AMS 00324602020014036100.) "O artigo 2ª, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 227/1967 (Código de Mineração), instituiu ressalva que beneficia o município que pode extrair recursos para uso exclusivo em obras públicas, desde que observem o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.358/00." (TRF 4ª Região, AC 5003245-54.2012.404.7213.) Como já decidiu esta Turma, "[a] extração de cascalho por entidade municipal, para uso exclusivo em obras públicas, há de ser precedida do competente 'registro' no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, nos termos do art. 2º do Decreto n. 3.358/2000." (TRF 1ª Região, RSE 00014968420104013804.) Na espécie, na qual o paciente alega que o Município de São Desidério promoveu a extração de cascalho "para uso exclusivo em obras públicas por ele[...] executadas diretamente", é necessário o registro no DNPM. Decreto 3.358, Art. 2º. Necessidade, ainda, de licença de operação ambiental. Lei 6.567/1978, art. 3º, caput.

VIII. No âmbito restrito do habeas corpus, o impetrante não comprovou que o Município de São Desidério dispunha de regular registro no DNPM, bem como da necessária licença de operação. Além disso, o impetrante também não demonstrou, na via estreita do writ, que o cascalho retirado destinava-se ao "emprego imediato na construção civil, [...], para uso exclusivo em obras públicas por ele[...] executadas diretamente" (Decreto 3.358, art. 2º), e, não, por terceiros, vale dizer, contratados. Na concreta situação de fato dos presentes autos, portanto, não há falar em ausência de justa causa, dado que "[o] trancamento de inquérito policial [ou da ação penal], pela via do habeas corpus, somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando a falta de justa causa - 'conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria' (Vicente Greco Filho) - se mostra visível e indubitosa, em face da prova pré-constituída." (TRF 1ª Região, HC 69292-53.2013.4.01.0000/AM.)

IX. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0063767-22.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/07/2016.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Ausência de habitualidade na exposição aos agentes agressores. Cargos de chefia. Reconhecimento do tempo em que não se exerceu a chefia. Possibilidade.

Previdenciário e processual civil. Apelação cível. Aposentadoria especial. Ausência de habitualidade na exposição aos agentes agressores. Cargos de chefia. Reconhecimento do tempo em que não se exerceu a chefia. Apelação da parte autora parcialmente provida.

I. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

II. A sentença julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, ao reconhecer que não houve a efetiva exposição permanente da segurada aos agentes agressivos nos períodos em que exercia cargos de chefia, um dos requisitos necessários, após a edição da Lei nº 9.032/95, para a concessão do benefício pleiteado.

III. O cerne da questão restringe ao reconhecimento do labor sob condições especiais no período entre 28/04/1995 até a data da DER (09/03/2005), já que os demais períodos informados na inicial tiveram o reconhecimento de sua especialidade em âmbito administrativo (fl. 164).

IV. O segurado juntou aos autos PPP e laudo pericial (fls. 82/83; 89/120) indicando que esteve exposto a agrotóxicos organoclorados, organofosforados e carbonatos, bem como microorganismos infecto-contagiosos, no período compreendido entre 15/11/1977 e 09/03/2005, junto à Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola.

V. O INSS foi hábil em provar que o autor exerceu cargos de chefe de escritório, além da função chefe da Unidade Operacional de diversas localidades, fato que, em razão do acúmulo de atribuições administrativas, gera incerteza sobre a periodicidade da exposição aos fatores de riscos relatados nos documentos. Com efeito, a CTPS inserta às fls. 59/81 informa que o segurado exerceu as funções de chefia nos períodos de 01/07/1978 a 30/04/1985; de 23/01/1992 a 22/02/2002; e de 03/06/2002 a 28/06/2002. É certo que nesses lapsos o segurado teve equipe de pessoas sob seu comando e uma infinidade de atribuições referentes a gerenciamento, tornando certo que a exposição aos fatores de risco não se deu em periodicidade substancial.

VI. Entretanto, em relação aos períodos em que a parte autora não exerceu cargos de chefia,



não há nenhum elemento nos autos que desminta os documentos juntados. Assim, atravessando a instrução processual sem mácula, os mesmos embasam o reconhecimento da especialidade.

VII. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para condenar o INSS a reconhecer como laborados em condições especiais os seguintes lapsos: 29/04/1995 a 14/10/1996, 23/02/2002 a 02/06/2002, e 29/06/2002 a 09/03/2005, empreendendo as averbações necessárias. Em consequência, determina-se a revisão da RMI do benefício antes deferido, com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Em relação aos juros de mora a serem aplicados, estes devem ser fixados em 1% ao mês desde a citação, com acréscimo de correção monetária desde cada vencimento, até a vigência da Lei 11.960/09. Após, enquanto não esclarecidos pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º, F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, empreendida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, aplica-se os ditames da Lei 11.960/09. (AC 0002630-72.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 11/07/2016.)

Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Enquadramento por categoria profissional. Paraquedista do exército. Impossibilidade. Exposição aos agentes nocivos calor e ruído. Ausência de informação do nível de intensidade. Pedido improcedente.

Previdenciário. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Enquadramento por categoria profissional. Paraquedista do exército. Impossibilidade. Exposição aos agentes nocivos calor e ruído. Ausência de informação do nível de intensidade. Pedido improcedente. Sentença mantida.

I. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

II. Para o reconhecimento da especialidade da atividade, há exigência de prova de acordo com a lei vigente no momento da prestação da atividade. Nesse contexto, segundo o entendimento da melhor doutrina, encampado pela jurisprudência pátria, tem-se que até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído).

III. No caso concreto, a prova documental coligida aos autos demonstra que, no período pleiteado na inicial, a parte autora exerceu o ofício de paraquedista do Exército, sujeito à exposição contínua ao calor, a ruídos excessivos e ainda executando serviço de guarda de quartel armado com fuzil automático leve.

IV. Considerando que a carreira militar possui normatividade própria e tampouco a referida atividade se encontra catalogada como insalubre nos Anexos a que se referem os Decretos



53.831/64 e 83.080/79, inexistente o direito do autor à contagem como especial do tempo de serviço correspondente.

V. Ainda que assim não fosse, a prova documental não discrimina o nível de intensidade de exposição do segurado aos agentes nocivos calor e ruído, impossibilitando, portanto, o reconhecimento da natureza especial do labor prestado no período controvertido.

VI. De resto, o "serviço de guarda de quartel armado com fuzil automático leve", não se compadece com o serviço de vigilante civil, descrito no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

VII. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (AC 0013156-29.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2016.)

Mandado de Segurança. Cancelamento de benefício assistencial. Descontos. Impossibilidade. Caráter alimentar e boa-fé do recebedor.

Mandado de Segurança. Cancelamento de benefício assistencial. Descontos. Impossibilidade. Caráter alimentar e boa-fé do recebedor.

I. Após a revisão ou anulação do ato concessório, somente está autorizada a cobrança dos valores pagos ao titular do benefício revisto ou anulado nos casos de comprovada má-fé do beneficiário, sem que seja necessário empreender exame da constitucionalidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 para assim se decidir, pois apenas se está conferindo interpretação ao citado dispositivo diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé (Precedentes: AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, AC 00394068620154019199, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - Primeira Turma, e-Djfl Data:19/02/2016 página:2046).

II. Não configurada a má-fé no caso em exame, vez que a própria Autarquia reconheceu que o benefício assistencial fora concedido regularmente à parte autora, e apenas teria se tornado "indevido" mais de dois anos depois, quando o marido da parte autora passou a auferir remuneração decorrente de vínculo empregatício (fl. 57).

III. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AMS 0001059-52.2014.4.01.3303 / BA, Rel. Juiz Federal Fabio Rogério França Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 11/07/2016.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução de sentença. Imposto de renda. Resgate de contribuições. Previdência complementar. Saldo zero a restituir. Ação coletiva. Uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais na fase executiva.

Processual civil. Embargos à execução de sentença. União (FN). Imposto de renda. Resgate de contribuições. Previdência complementar. Indicação do valor do excesso de execução e apresentação de memória de cálculo. Art. 739-A, § 5º, do CPC/1973. Inaplicabilidade no caso concreto. Alegação de saldo zero a restituir. Ação coletiva. Uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais na fase executiva. Apelação provida.

I. A despeito de a jurisprudência do STJ admitir a aplicação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 em face da Fazenda Pública, tem-se que a tese da União (FN) para impugnação dos cálculos que têm origem no título judicial de que aqui se trata é de inexistência de saldo a ser restituído aos exequentes, em virtude de já terem eles se beneficiado anteriormente da não incidência do tributo.

II. Tratando-se de ação coletiva, deve ser assegurada, no procedimento executivo, a mesma uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais que fora observada durante a fase de conhecimento. Assim é que, embora os embargos à execução constituam ações autônomas, deve-se buscar uma unidade dos procedimentos executivos, de sorte a evitar que eventuais imprecisões nas postulações deduzidas nessas ações de impugnação possam acarretar injustificadas disparidades nas soluções das relações jurídicas individualmente consideradas, mas que são semelhantes.

III. Se a alegação da União (FN), considerada a impugnação da pretensão executiva em sua dimensão coletiva, é de que os exequentes, concretamente, não fazem jus a nenhum valor, a despeito do genérico reconhecimento do alegado direito no título, tem-se que o § 5º do art. 739-A do CPC/1973 não se aplica à espécie, uma vez que contemplava apenas a hipótese em que os embargos se fundamentassem em excesso de execução, com reconhecimento pelo devedor de parte do crédito, situação distinta da que ora se apresenta.

IV. Apesar de todas as vantagens das ações coletivas, as questões fáticas, até por se referirem a um número elevado de situações individuais, por vezes, acabam não sendo minimamente esclarecidas, sob a assertiva de que deverão ser provadas na fase de execução. Privar a embargante do acesso aos meios probatórios para demonstrar sua alegação, com a extinção prematura da ação de embargos, é cercar-lhe a defesa que, no particular, foi diferida para a etapa executiva.

V. Apelação provida. (AC 0004737-75.2014.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/07/2016.)



Ato de exclusão do REFIS. Ausência de identidade entre a forma de notificação e de exclusão do programa pelo Diário Oficial ou pela internet e a falta de notificação prévia. Inaplicabilidade da decisão proferida no RESP 1.046.376/DF.

Processual civil. Inadmissibilidade do Recurso Especial. Agravo regimental. Ato de exclusão do Refis. Ausência de identidade entre a forma de notificação e de exclusão do programa pelo Diário Oficial ou pela internet e a falta de notificação prévia do ato de exclusão. Inaplicabilidade da decisão proferida no RESP 1.046.376/DF.

I. A Corte Especial deste Tribunal entende ser inconstitucional a exclusão do beneficiário do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sem a regular e apropriada notificação prévia. O tema aguarda análise pelo STF, que o reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral na matéria.

II. A análise quanto à forma de notificação do ato de exclusão do REFIS e à validade dessa notificação - efetuada pelo Diário Oficial ou pela internet - não se confunde com o exame da legalidade do ato de exclusão em razão da falta de notificação prévia.

III. A ausência de consonância entre o acórdão proferido por este Tribunal e o proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.046.376/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC, impõe o acolhimento do agravo regimental para que seja admitido o recurso especial interposto. (AGRREX 0005370-04.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 14/07/2016.)

Embargos de terceiros. Bloqueio de bem em ação civil pública de improbidade administrativa. Compromisso de compra e venda. Ausência de registro em cartório de registro de imóveis. Posse do bem. Boa-fé.

Processo civil. Administrativo. Embargos de terceiros. Bloqueio de bem em ação civil pública de improbidade administrativa. Compromisso de compra e venda. Não registro em cartório de registro de imóveis. Posse do bem. Boa-fé.

I. A regra, quanto à propriedade de bens imóveis é a de que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel" (§ 1º do art. 1.245 do Código Civil).

II. A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado se mostra legal, a não ser que o adquirente demonstre boa-fé e posse sobre a área adquirida, nos termos da Súmula 84 do STJ ("É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.").

III. Dúvidas não há acerca da posse sobre o bem embargado e da boa-fé do adquirente do imóvel.

IV. Embora não tenha havido um contrato de promessa de compra e venda, deve ser assim considerado, porque comprovada a existência do negócio jurídico de compra e venda entre as



partes por meio dos documentos juntados aos autos, em especial do recibo particular registrado no cartório de notas anteriormente à constrição.

V. Apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 0007973-31.2012.4.01.4200 / RR, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/07/2016.)

Execução. Incidência de juros de mora até expedição do requisitório. Homologação dos cálculos de liquidação. Possibilidade.

Processual civil. Execução. Incidência de juros de mora até expedição do requisitório. Homologação dos cálculos de liquidação. Possibilidade.

I. Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Repercussão Geral reconhecida pelo STF no julgamento do (RE) 579431.

II. Não se desconhece posicionamento até então sedimentado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.677/RS, processado nos moldes do art.543-C do CPC/79, em que se firmou o entendimento no sentido da não incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório. Não obstante, o feito encontra-se sobrestado exatamente pela Repercussão Geral nº 579.431/RS, pendente de julgamento no STF, em que se discute o tema em análise.

III. Apelação a que se dá provimento. (AC 0001229-89.2008.4.01.3802 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 12/07/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Organização criminosa. Atividades complexas interligadas. Participação de servidores públicos federais autárquicos. Corrupção. Interesse da União. Crimes conexos. Incidência. Inserção de dados falsos em sistema estadual. Repercussão direta em sistema federal autárquico. Competência da Justiça Federal.

Processual penal. Habeas corpus. Organização criminosa. Atividades complexas interligadas. Participação de servidores públicos federais autárquicos. Corrupção. Interesse da União. CF, artigo 109, inciso IV. Crimes conexos. Súmula 122/STJ. Incidência. Inserção de dados falsos em sistema estadual. Repercussão direta em sistema federal autárquico. Competência da Justiça



Federal. Anulação de atos decisórios. Ordem denegada.

I. Os fatos que ensejaram o recebimento da denúncia referem-se a condutas ilícitas praticadas por organização criminosa, da qual o paciente é acusado de integrar como membro de um de seus núcleos, que revelam complexas atividades ilícitas interligadas entre si, viabilizadas ou facilitadas por servidores públicos federais supostamente corruptos de autarquias federais, o que evidencia o interesse da União e atrai a competência da Justiça Federal (Constituição Federal, artigo 109, inciso IV).

II. Identificada a ocorrência de crimes conexos praticados por organização criminosa, implica renhecer a incidência do enunciado da Súmula 122/STJ.

III. A repercussão direta do crime de falsificação em sistema de autarquia federal (Sistema DOF, gerido pelo Ibama), em face da inserção de dados falsos no Sisflora (Sistema Estadual de Controle gerido pela Semas/PA), evidencia o interesse federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal para a persecução criminal. Precedentes jurisprudenciais. (HC 0017990-77.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/07/2016.)

Réu extraditado e expulso do território nacional. Progressão de regime prisional. Impossibilidade. Requisito subjetivo inexistente. Extradicação para o Chile condicionada à comutação de duas penas perpétuas. Expulsão diferida para o final do cumprimento das penas no Brasil. Demonstração de vínculo com organização criminosa.

Processual penal. Réu extraditado e expulso do território nacional. Habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade ou teratologia da decisão. Execução penal. Decisão fundamentada em elementos concretos. Prorrogação sucessiva do cumprimento de pena em regime disciplinar diferenciado há nove anos. Progressão de regime prisional. Impossibilidade. Requisito subjetivo inexistente. Extradicação para o Chile condicionada à comutação de duas penas perpétuas. Expulsão diferida para o final do cumprimento das penas no Brasil. Demonstração de vínculo com organização criminosa. Ordem denegada.

I. O Supremo Tribunal Federal e também esta Corte já decidiram que o "Habeas Corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ) (HC 0070020-60.2014.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 p.716 de 10/04/2015).

II. Os incidentes relativos à execução da pena devem ser resolvidos por meio de recurso próprio, o agravo previsto no art. 197 da Lei 7.210/84, o que não impede o Tribunal de corrigir ilegalidade manifesta ou teratologia que venha a resultar em constrangimento ilegal ao paciente, mediante concessão de ordem, nos termos da jurisprudência desta Corte e do egrégio STJ (HC 0041901-26.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Rel. Conv.



Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, e-DJF1 p.802 de 30/08/2013).

III. No caso em apreço, não há qualquer ilegalidade na decisão impugnada, passível de correção na via do presente habeas corpus.

IV. O paciente ostenta cidadania chilena, tendo sido preso em flagrante em 01/02/2002 e condenado no Brasil - onde se encontrava foragido - pela prática dos crimes tipificados no arts. 159, § 1º e 288, do Código Penal, c/c art. 8º, da Lei 8.072/90 e art. 1º, I, alínea "a" e inciso II, da Lei 9.544/97. Em 26/08/2004, o STF deferiu a extradição do paciente para seu país de origem, já que lá ele possuía 02 (duas) condenações à pena de prisão perpétua pela prática dos crimes de homicídio, formação de quadrilha armada e de extorsão mediante sequestro, tendo a Justiça chilena atribuído caráter de atos de terrorismo aos delitos por ele praticados naquele país. A extradição foi deferida pela Suprema Corte, com a condição de que houvesse a comutação das duas penas de segregação perpétua a ele impostas no Chile por prisão de, no máximo, 30 (trinta) anos. O Chile, porém, não se manifestou até a presente data, a respeito da comutação. Em virtude dos crimes cometidos pelo paciente no Brasil, o Ministro da Justiça determinou sua expulsão do território brasileiro, tendo a medida sido diferida para momento posterior ao cumprimento das penas que lhe foram impostas no país.

V. O julgador de primeiro grau concluiu, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, diante da existência de fundamentos para permanência do paciente em presídio federal de segurança máxima, o requisito subjetivo exigido para o deferimento da progressão de regime não havia sido cumprido.

VI. A persistência, no cenário atual, dos motivos que determinaram a transferência do paciente para presídio federal de segurança máxima se confirma diante do fato de que, em 20/04/2016, foi deferido pelo magistrado pedido de prorrogação da permanência do paciente no Sistema Penitenciário Federal. Em suas informações, o Magistrado impetrado esclarece que os principais fundamentos que determinaram a prorrogação da permanência do paciente no Sistema Penitenciário Federal foram a "intenção e a possibilidade concreta de fuga e indícios de que ainda tem vínculo com o 'Primeiro Comando da Capital - PCC', tanto é verdade que tentou se comunicar, da Penitenciária Federal de Porto Velho, com Marcola, principal integrante do 'PCC', que está preso no Estado de São Paulo".

VII. Não se concede progressão de regime prisional ao condenado que esteja recolhido em presídio federal de segurança máxima, uma vez que os motivos que justificaram sua transferência ou manutenção no sistema federal mostram-se totalmente incompatíveis com a concessão do benefício, ficando condicionado o deferimento da progressão à ausência dos motivos que justificaram a sua remoção para o estabelecimento federal.

VIII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0013175-37.2016.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/07/2016.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Imunidade tributária. Autarquia federal. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT. Imóvel doado destinado à construção da sede da autarquia. Bem vinculado a sua atividade essencial.

Processual civil. Mandado de Segurança. Imunidade tributária. Autarquia federal. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT. Imóvel doado destinado à construção da sede da autarquia. Bem vinculado a sua atividade essencial.

I. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 150, VI, a e c, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros e sobre as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

II. A imunidade recíproca dos entes políticos prevista no art. 150, VI, da CF/1988 é extensível às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme o § 2º do mesmo artigo, e se refere tão somente aos impostos.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0001159-37.2015.4.01.3605 / MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/07/2016.)

IOF. Incidência sobre ingresso de divisas decorrentes de empréstimo em moeda estrangeira.

Direito tributário. IOF. Incidência sobre ingresso de divisas decorrentes de empréstimo em moeda estrangeira. Incidência.

I. A liquidação do câmbio decorrente de empréstimos externos consiste em evento abrangido pela base de incidência legal delineada pelo art. 63 do CTN.

II. O Decreto-Lei 1.783/1980 definiu as alíquotas e os contribuintes do imposto, entre os quais os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos mobiliários.

III. Os Decretos 1.591/1995 e 1.815/1996 não criaram a hipótese de incidência da exação. Limitaram-se a regulamentar aquela já prevista no art. 63 do CTN, cujas alíquotas e contribuintes foram definidos pelo Decreto-Lei 1.783/1980.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0016737-25.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 15/07/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br